



ASSOCIAÇÃO SÓCIO-PROFISSIONAL DA POLÍCIA MARÍTIMA

Excelentíssimo Senhor
Ministro da Defesa Nacional
Mui Ilustre Professor Doutor José Alberto Azeredo Lopes
Avenida Ilha da Madeira, nº 1
1400-204 Lisboa

N/Ref.	Data	V/Ref.	Data
DN. 126/2016/OM	26/Set	3399/CG	9SET

Assunto: Contributos para o projeto de diploma que regula o regime de convergência das pensões de aposentação do pessoal da Polícia Marítima

Senhor Ministro da Defesa Nacional

Excelência

Agradecendo a V.Exa. o projeto de diploma remetido à ASPPM, que visa regulamentar o regime de aposentação dos militares, militarizados e pessoal da Polícia Marítima, nos termos e para os efeitos do disposto no nº 4 do art.º 5º da Lei nº 53/98, de 18 de agosto, cumpre à ASPPM dar nota do seguinte:

1. O Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima aprovado pelo Decreto-lei nº 248/95, de 21 de setembro, nas alíneas b) e c), do seu art.º 29.º, na versão originária, estabelecia que o pessoal da PM que tivesse mais de 55 anos ou 36 anos de serviço e requeresse a sua passagem à situação de pré-aposentação transitava para a situação de pré-aposentação.
2. Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 220/2005, de 23 de dezembro, que entrou em vigor no dia 1 de janeiro de 2006, o acesso à situação de pré-aposentação passou a exigir, cumulativamente, 55 anos de idade e 36 anos de serviço, diminuindo igualmente os acréscimos do tempo de serviço para 15% por cada ano de serviço na efetividade.
3. Mais estabeleceu o mesmo Decreto-Lei nº 220/2005, no seu art.º 3, uma salvaguarda dos direitos estatutários do pessoal da Polícia Marítima que até 31 de dezembro de 2005 reuniu as condições de tempo, ou idade, para passar à aposentação, independentemente do momento que o requeiram (cfr. Art.º 3º, nº 2), assim como do pessoal que viesse a reunir condições para a passagem à pré-aposentação até 31 de dezembro de 2006 (cfr. Art.º 3º, nº 3).
4. Contudo, o nº 4 do art.º 5º do mesmo Decreto-Lei nº 220/2005 veio igualmente acautelar um regime de transitório estabelecendo que *“Até 31 de Dezembro de 2015, podem requerer a passagem à pré-aposentação os militarizados da Polícia Marítima que atinjam a idade ou o tempo de serviço definidos na tabela anexa ao presente decreto-lei, que dele*

faz parte integrante, independentemente dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima.”.

5. Ou seja, o Decreto-Lei 220/2005, por agravar as condições de acesso à situação de pré-aposentação, consagrou um regime transitório que permitiu até ao ano 2015 a passagem à pré-aposentação *independentemente dos requisitos estabelecidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º do Estatuto do Pessoal da Polícia Marítima*, garantindo a passagem à aposentação sem redução da pensão, nos termos vigentes em 31 de Dezembro de 2005 *“aos militarizados da Polícia Marítima que completem, seguida ou interpoladamente, cinco anos na situação de pré-aposentação fora da efectividade de serviço, quando o tenham requerido ao abrigo do disposto nos números anteriores ou se encontrem nessa situação à data da entrada em vigor do presente decreto-lei”* (cfr. nº 5, do art.º 3º, do Decreto-Lei nº 220/2005).
6. Tendo presente que o projeto de Decreto-Lei em apreço pretende estabelecer o regime convergente das pensões aos militares, militarizados e pessoal da Polícia Marítima, criando um complemento de pensão correspondente à diferença entre os valores calculados pelas novas regras, e os valores que se obtêm aplicadas as respetivas regras estatutárias, tendo em conta a idade de reforma/aposentação e o tempo de serviço efetivo, e atendendo que a Caixa Geral de Aposentações, no cálculo das pensões de aposentação dos profissionais da Polícia Marítima continua a não aplicar a salvaguarda de direitos estabelecida no Decreto-Lei nº 220/2005, verifica-se igualmente necessário estabelecer no mesmo projeto de diploma legal um regime de salvaguarda de direitos dos direitos dos profissionais da Polícia Marítima que tinham pelo menos 55 anos de idade, ou 36 anos de serviço efetivo, e tenham requerido a passagem à pré-aposentação ou aposentação pelas regras em vigor até 31 de dezembro de 2006; bem como os que tenham requerido a passagem à pré aposentação ou aposentação de acordo com as regras estabelecidas pelo nº 4 do art.º 5º do Decreto-Lei nº 220/2005, até 31 de dezembro de 2015, o que não sucede.
7. Neste pressuposto, por razões de justiça e equidade, a ASPPM propõe que o art.º 3º do projeto de Decreto-Lei 323/2016 estabeleça no seu art.º 3º, uma salvaguarda de direitos, com a seguinte redação:

Art.º 3.º

Salvaguarda de direitos

- 1 - Encontram-se abrangidos pela salvaguarda de direitos os seguintes militares e militarizados:
 - a) (...)
 - b) (...)
 - c) Os militarizados da Policia Marítima que, em 31 de dezembro de 2006, tinham, pelo menos, 55 anos de idade ou 36 anos de serviço, bem como os que, ao abrigo do Decreto-lei nº 220/2005, de 23 de dezembro, tenham transitado para a pré-aposentação ou aposentação até 31 de dezembro de 2015 ou venham a passar à aposentação após terem completado a idade de acesso prevista no nº5 do art.º 2º.
 - d) Anterior alínea c).
- 2 - A pensão dos militares e militarizados abrangidos (...)
 - a) As pensões dos militares e militarizados inscritos (...)
 - b) As pensões dos militares e militarizados inscritos (...)
- 3 - (...)
- 4 - A CGA procede oficiosamente, no prazo de 90 dias a contar da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, com efeitos retroativos à data da passagem à reforma ou à aposentação, à revisão das

pensões de reforma dos militares da Guarda Nacional Republicana e à revisão das pensões de aposentação dos militarizados da Polícia Marítima abrangidos pela salvaguarda de direitos que tenham passado à reforma ou aposentação anteriormente à data de entrada em vigor do presente decreto-lei, para aplicação do disposto nos nº 2 e 3.

5 - (...)

6 - (...)

7 - (...)

A ASPPM crê que a bondade legislativa subjacente ao presente projeto de Decreto-Lei em apreço visa, não só, uniformizar as condições de cálculo das pensões de reforma dos militares, militarizados e agentes das forças de segurança, mas também acautelar em sede legislativa uma salvaguarda de direitos de todos os visados, em criar novas situações de injustiça e desigualdade.

Até porque de acordo com a *ratio legis* apontada no preâmbulo do diploma, a excecionalidade do regime de convergência, face ao regime geral, justifica-se pelas condições de permanente disponibilidade, especial risco e perigosidade da atividade e funções exercidas pelos profissionais afetos ao regime.

E pelas condições de risco e penosidade a que os profissionais da Polícia Marítima estão sujeitos ao longo de toda uma carreira profissional, a salvaguarda dos seus direitos pelo projeto de diploma em apreciação traduz a mais elementar justiça.

Na convicção de que os contributos ora oferecidos serão oportunos e apreciados, aceite V. Exa. os melhores cumprimentos e a mais elevada estima pessoal.

O PRESIDENTE



Miguel Soares